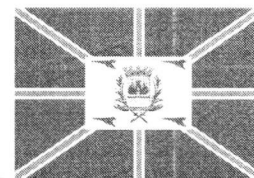




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....**33** -/2022.

“Dispõe sobre a autorização de uso de extensão temporária do passeio público, denominada parklet, revoga a Lei nº 6.256, de 19 de dezembro de 2019 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instalação e a utilização de extensão temporária de passeio público denominada parklet no Município de Araguari-MG.

Parágrafo único. A autorização para a instalação e utilização dos parklets poderá ser requerida por pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público ou privado e grupos de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se parklet a intervenção urbana temporária de caráter local realizada por meio da implantação de plataforma móvel, de fácil remoção, ao nível do passeio público e instalada em áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos, nos logradouros públicos, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos, aparelhos de exercícios físicos, ou outros elementos característicos de convivência pública.

Art. 3º Os parklets são permitidos nas seguintes hipóteses:

- I – nas vias com estacionamento regulamentado de veículos;
- II – nas vias com ciclovias ou ciclofaixas, desde que instalados no lado oposto a estas;
- III – nas vias locais e coletoras; e
- IV – nas vias com até 8,33% de inclinação longitudinal.

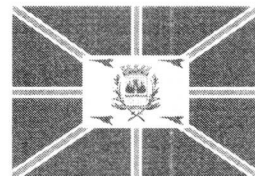
Art. 4º Os parklets são proibidos nas seguintes hipóteses:

- I – a menos de 5,00 (cinco) metros do alinhamento dos lotes da via transversal;
- II – à frente, ou obstruindo guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de táxi, faixas de travessias de pedestres; e
- III – em locais que acarretem a supressão de vagas especiais de estacionamento, conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. A instalação de parklets em praças, parques verdes públicos ou vias onde exista um ponto de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo dependerá de análise técnica do órgão municipal competente.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis, de uso e destinação pública, vedada em qualquer hipótese, a utilização exclusiva pelo seu requerente.

Art. 6º A autorização para o uso e instalação dos parklets terá o prazo máximo de validade de 3 (três) anos e poderá ser renovada por mais 3 (três) anos após nova análise e autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo se dará a título precário e tem natureza discricionária.

Art. 7º Além de observar as autorizações e proibições contidas nos arts. 3º e 4º desta lei, o projeto de instalação do parklet deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – o parklet deverá atender às normas técnicas de acessibilidade e deverá ser totalmente acessível às pessoas com deficiência (PCD) e com mobilidade reduzida (PMR);

II - os parklets poderão ocupar uma ou duas vagas de estacionamento no máximo;

III - a distância mínima entre um parklet e outro deverá ser de 5 (cinco) metros no mínimo;

IV - os parklets não podem ocupar mais do que 30% (trinta por cento) do tamanho do segmento longitudinal da quadra;

V - a plataforma do parklet deve ser segura, de fácil instalação, reversível e removível;

VI - A plataforma do parklet deve possibilitar acesso às redes de infraestrutura que eventualmente se encontrem sob a sua base;

VII – O parklet deverá conter elementos refletivos nas suas quinas e faces voltadas para o leito viário;

VIII - os elementos refletivos previstos no inciso VII do caput deste artigo deverão ser instalados nas três faces do parklet voltadas para a faixa de trânsito de veículos;

IX - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

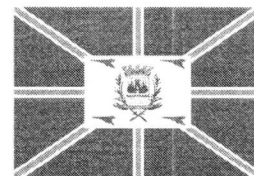
Art. 8º Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet, assim como quaisquer danos eventualmente causados a terceiros, serão de responsabilidade exclusiva do requerente do parklet.

Art. 9º O requerente do parklet deverá instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa para exposição da seguinte mensagem indicativa: “Este é um espaço público, acessível a todos”.

Parágrafo único. O formato, cores, dimensões e requisitos da placa de que trata o caput deste artigo serão definidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 10. A instalação do parklet gerará apenas o direito de afixar placa de simples indicação de que o equipamento foi construído e é mantido pelo requerente do bem, podendo constar os apoiadores do projeto, mas sem qualquer caráter de publicidade.

Parágrafo único. O formato, cores, dimensões e requisitos da placa de que trata o caput deste artigo serão definidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção na via pública por parte do Município de Araguari, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o requerente será notificado para efetivar a remoção do parklet em até 24 (vinte e quatro) horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao requerente.

Art. 12. Em caso de descumprimento do projeto aprovado ou inexecução das condições estabelecidas na autorização dada pelo Município de Araguari, o requerente será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a regularização do parklet, sob pena de revogação da autorização de uso de logradouro público.

§ 1º A notificação para regularização do parklet prevista no caput deste artigo será feita pessoalmente e por escrito ao seu requerente e o prazo para a sua regularização começará a ser contado a partir da data de recebimento da notificação.

§ 2º Na hipótese de recusa de recebimento e assinatura da notificação ou impossibilidade de localização do requerente, a notificação prevista no caput deste artigo será publicada no Correio Oficial do Município de Araguari e o prazo para regularização começará a ser contado a partir da data de sua publicação.

§ 3º Caso o responsável deixe de realizar a regularização do parklet no prazo previsto no caput deste artigo, a autorização será revogada unilateralmente e o parklet poderá ser considerado mobiliário urbano.

§ 4º Ocorrendo a revogação unilateral prevista no § 3º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a editar decreto de recebimento de doação do parklet.

§ 5º Recebida a doação prevista no § 4º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá dar ao parklet a destinação conforme o interesse público exigir, inclusive, podendo recolocá-lo para outro local.

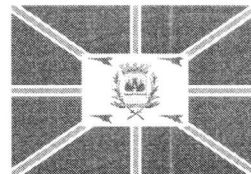
Art. 13. O abandono, a desistência ou o descumprimento das diretrizes municipais de instalação e utilização do parklet não dispensam a obrigação, por parte dos requerentes, de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao requerente.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar, dos requerentes, a taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros prevista nos arts. 154, 155, 156 e 158 do Código Tributário do Município de Araguari, Lei Complementar nº 71 de 29 de dezembro de 2010.



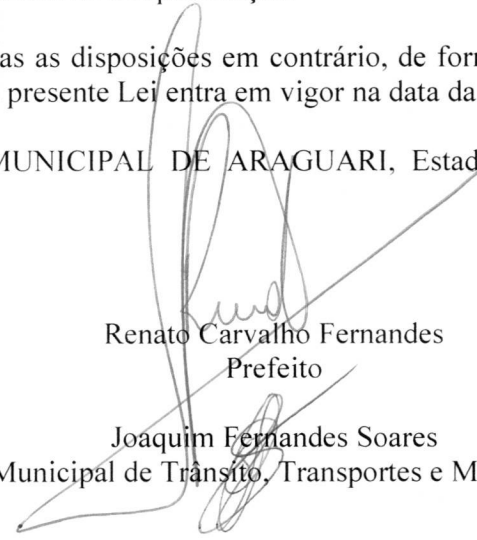
PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 15. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, de forma específica a Lei nº 6.256, de 19 de dezembro de 2019, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

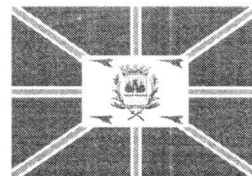
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de março de 2022.


Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Joaquim Fernandes Soares
Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre a autorização de uso de extensão temporária do passeio público, denominada parklet, revoga a Lei nº 6.256, de 19 de Dezembro de 2019 e dá outras providências.”

Os parklets são extensões das calçadas, implantados onde anteriormente havia um estacionamento permanente de veículos. Eles são espaços públicos de convivência e podem ser equipados com bancos, mesas, palcos, lixeiras, estacionamentos de bicicletas, rede de internet e espaço para pets.

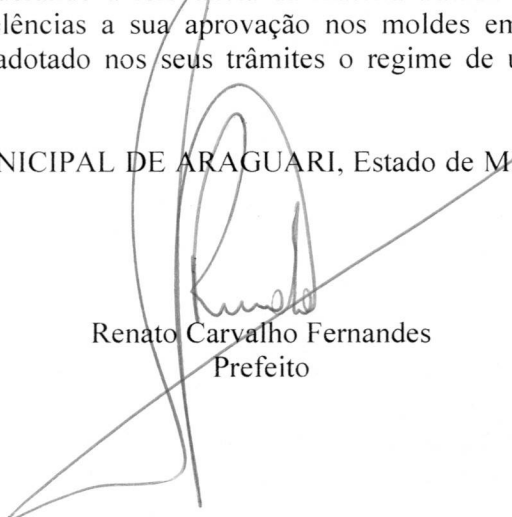
Além de criar mais um espaço que privilegia o pedestre e o transeunte, os parklets têm o potencial de incentivar o uso de transportes não motorizados, valorizar espaços de descanso, promover o envolvimento dos cidadãos na construção e modificação dos espaços urbanos e fomentar e desenvolver o comércio nos arredores da sua instalação.

A revogação da lei em vigor tem o objetivo de conferir ao Poder Executivo Municipal a possibilidade de desburocratizar, simplificar e tornar mais ágil o procedimento administrativo de análise e autorização de instalação de parklets na cidade. Isso porque, a lei que se pretende revogar está em vigor desde novembro do ano de 2019 e até a presente data não existe nenhum parklet instalado na cidade, em que pese a existência de processos administrativos em trâmite nesse sentido.

Vale ressaltar que os parklets são utilizados no mundo inteiro. A título de exemplo temos as cidades de Londres na Inglaterra, Nova Iorque e São Francisco nos Estados Unidos. No Brasil também são exemplos de municípios que utilizam a solução urbanística: São Paulo – SP, Vitória – ES, Rio de Janeiro – RJ, Campinas – SP, Porto Alegre - RS

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de março de 2022.


Renato Carvalho Fernandes
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 13/02/2020

LEI Nº 6.256, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Institui no Município de Araguari-MG a autorização de uso de extensão temporária do passeio público, denominada parklet e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público denominada parklet no Município de Araguari-MG.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, que poderá ser equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, bicicletário ou outros elementos de mobiliário urbano, com função de lazer ou de manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor, sendo esta uma das condições de sua autorização.

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO

Seção I Dos Requerentes

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do parklet ocorrerão por iniciativa da pessoa, órgão ou congênere a quem foi concedida a autorização através de requerimento, podendo ser autorizado a Administração Municipal, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. A instalação do parklet obedecerá aos requisitos previstos nesta Lei e a Prefeitura Municipal de Araguari-MG deverá publicar edital garantindo a publicidade da instalação, que será afixado em sua sede, publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizado do site oficial.

Seção II Do Pedido e do Projeto

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 4º Para obtenção da autorização de uso para instalação o requerente deverá formalizar o pedido através de requerimento padrão, acompanhado dos documentos a seguir descritos:

Continuar

I - em se tratando de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com cópias do documento de identidade, de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), certidão de nascimento com o Município e do comprovante de residência;

II - tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com cópias do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do ato constitutivo e alterações subsequentes ou da lei instituidora ou estatuto social devidamente registrado, conforme o caso e cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 1º O requerimento de que trata o presente artigo deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º Serão aceitos requerimentos apresentados por grupos de pessoas físicas ou jurídicas, sendo que neste caso cada um deles deverá apresentar a documentação prevista neste artigo, firmando um requerimento padrão único.

§ 3º O grupo de que trata o § 2º deste artigo terá responsabilidade solidária quanto à instalação, manutenção e remoção do parklet, podendo a fiscalização municipal notificar qualquer um dos responsáveis pela instalação, manutenção e remoção do parklet para atendimento dos preceitos desta Lei.

Art. 5º O pedido de que trata o art. 4º, retro, na sua totalidade, será instruído, ainda, com o projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I - planta inicial do local;

II - projeto de instalação, incluindo o croqui, com sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, largura do passeio público existente, inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20 m (vinte metros) de cada lado do local proposto para instalação do parklet;

III - descrição dos tipos de equipamentos que serão instalados;

IV - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet previstos nesta Lei;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável pela instalação do parklet.

§ 1º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade e às diretrizes estabelecidas pela Comissão Municipal dos Parklets de Araguari-MG - COMUPAA, bem como aos seguintes requisitos:

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 11m (onze metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) de alinhamento;

II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo(s) responsável(eis) pela instalação do parklet;

III - a instalação poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais de faixa exclusiva de ônibus, cicloviárias ou ciclofaixas;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

IV - se a instalação for realizada em área que possua faixa para deficientes físicos ou idosos, o responsável pela instalação, manutenção e remoção deverá arcar com as custas de realização da nova demarcação destas faixas;

V - o parklet somente poderá ser instalado em vias coletoras, de mão única com limite de velocidade de até 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

VI - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VII - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VIII - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

IX - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e remoção do parklet todos os custos envolvidos em remanejamento de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 2º O parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como a frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

§ 3º Como exceção à proibição contida no inciso V do § 2º, deste artigo, nas vias coletoras de mão dupla, poderá ser autorizada pela Comissão Municipal dos Parklets de Araguari (COMUPAA) a instalação de parklets, observados critérios de natureza técnica como a velocidade da via, o fluxo de veículos e a largura do leito carroçável, dentre outros. (Redação acrescida pela Lei nº 6263/2020)

Seção III Da Análise e da Aprovação

Art. 6º A autorização de uso para instalação de parklet caberá a Comissão Municipal dos Parklets de Araguari (COMUPAA), depois de considerado o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, na legislação aplicável e nas solicitações técnicas da COMUPAA.

Parágrafo único. O prazo para aprovação da autorização de uso do parklet é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do protocolo do requerimento padrão ou do atendimento da última notificação para adequação do projeto, podendo este prazo ser estendido a critério da COMUPAA, desde que haja razões de interesse público ou de ordem técnica.

Art. 7º Será instituída a Comissão Municipal de Parklets de Araguari (COMUPAA), que será composta por servidores públicos municipais indicados pelos titulares das respectivas pastas:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana;

III - Secretaria Municipal de Obras;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

IV - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais;

V - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação.

Parágrafo único. Os membros indicados para compor a COMUPAA serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 8º A Prefeitura do Município de Araguari-MG publicará edital destinado a dar conhecimento das propostas de instalação de parklets, contendo o nome do requerente e o local da implantação, sendo o edital afixado em sua sede, publicado no Correio Oficial do Município e disponibilizado do site oficial.

§ 1º Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do edital, para eventuais manifestações.

§ 2º Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela COMUPAA, que emitirá parecer e poderá consultar as demais secretarias e órgãos municipais, requerendo parecer por escrito, podendo, inclusive, indicar modificações no projeto originalmente proposto.

§ 3º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do parklet na mesma área, a COMUPAA examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e, em não havendo a possibilidade de formação de grupos, se manifestará fundamentadamente pela rejeição ou aprovação, cabendo à decisão final ao Prefeito Municipal.

Art. 9º Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e na hipótese de decisão favorável da COMUPAA à instalação do parklet, a Secretaria Municipal de Obras convocará o requerente para assinar o termo de cooperação, para a instalação, manutenção e remoção do parklet, que terá validade de 3 (três) anos e deverá ser publicado, na íntegra, no Correio Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de sua assinatura.

§ 1º Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para completar o prazo de 03 (três) anos após a instalação do parklet, o requerente deverá apresentar novo requerimento solicitando a permanência do parklet, que será analisado pela COMUPAA, obedecendo e apresentando novamente todos os requisitos apresentados nesta Lei, mas a renovação dependerá do pagamento da taxa de uso e ocupação do solo e poderá depender de vistoria para constatar a regularidade de sua instalação.

§ 2º Após a assinatura do termo de cooperação será emitida a autorização de uso para instalação de parklet pela Secretaria Municipal de Obras, obedecendo-se fielmente ao projeto de instalação apresentado pelo requerente.

§ 3º Poderão ser padronizados pela Administração Municipal, projetos de implantação de parklet, conforme modelo disponibilizado pela Comissão Municipal de Parklets de Araguari (COMUPAA).

Art. 10. Caberá ao requerente informar à Secretaria Municipal de Obras o término da instalação do parklet, por meio de requerimento de vistoria, para que seja feita a fiscalização para constatação da regularidade de sua instalação.

Art. 11. O parklet deverá ser instalado num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de expedição da permissão de uso para sua instalação, sob pena de ter que se obter nova autorização de uso, devendo o interessado formalizar nova solicitação nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE

Art. 12. O requerente do parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como pela manutenção em perfeito estado de conservação e quaisquer danos eventualmente causados.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

§ 1º Todas as obrigações assumidas no termo de cooperação e as responsabilidades por eventuais danos ocorridos em relação a terceiros e ao patrimônio público serão respondidas solidariamente pelo grupo requerente da implantação do parklet.

§ 2º Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do requerente.

Art. 13. Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,15m² (quinze decímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa da cooperação em cada parklet instalado.

Parágrafo único. A placa com mensagem indicativa da cooperação deverá conter as informações sobre o requerente e os dados da cooperação celebrada, contendo o nome do requerente, sendo admitido o nome fantasia em caso de pessoa jurídica, a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

Art. 14. O requerente deverá instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte decímetros) por 0,30m (trinta decímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor."

Art. 15. Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o requerente será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de suspensão da autorização de uso de logradouro público.

§ 1º A suspensão da autorização de uso será publicada no Correio Oficial do Município de Araguari-MG, notificando o responsável para que remova o parklet, esclarecendo o prazo da suspensão.

§ 2º Caso o responsável durante o prazo de suspensão deixe de realizar a regularização dos serviços, o termo de cooperação será rescindido unilateralmente e o parklet será considerado mobiliário urbano.

§ 3º Do termo de cooperação celebrado deverá constar que, caso a rescisão unilateral se dê por falta de cumprimento do respectivo termo, a Prefeitura Municipal de Araguari-MG fica autorizada a editar decreto de recebimento de doação do parklet, dando-lhe destinação conforme o interesse público exigir, inclusive, podendo recolocá-lo para outro local.

§ 4º A suspensão da autorização de uso de logradouro público deverá ser analisada e proposta pela COMUPAA e homologada pelo Prefeito Municipal de Araguari-MG.

Art. 17. O abandono ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção do parklet e restauração do logradouro público ao estado anterior em que se encontrava, ficando esta obrigação a cargo do requerente.

Parágrafo único. No caso de desistência pelo interessado no uso do parklet, ficará a estrutura física implantada incorporada ao patrimônio público municipal, sendo que sua remoção ficará a cargo dos órgãos municipais, observados critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 18. A fiscalização da regularidade de instalação e conservação dos parklets será realizada através da Secretaria Municipal de Obras ou pela COMUPAA e, a fiscalização das placas indicativas será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pela COMUPAA, conforme necessidade.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Art. 19. Em nenhuma hipótese poderá o requerente impedir a fiscalização mencionada no art. 18, desta Lei.

Continuar

Art. 20. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de dezembro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho Prefeito	Hamilton Tadeu de Lima Júnior Secretário de Meio Ambiente
Wanderley Barroso de Faria Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana	Expedito Castro Alves Júnior Secretário de Obras
Cândido Costa Arruda Secretário de Serviços Urbanos e Distritais	Marlos Florêncio Fernandes Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/02/2020

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 10/09/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 71/10

(Vide Decreto nº 3/2020)

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Araguari, estabelecendo normas gerais de direito tributário, aplicando-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual, bem como a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Esta Lei Complementar dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A legislação tributária municipal compreende as leis, decretos e normas complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:

Art. 148 - Será devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:

~~I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;~~

I - de cartazes, letreiros, painéis, placas, outdoors, faixas, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, sejam eles suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou em qualquer outro lugar que estejam expostos ao público em geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 167/2020)

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, altofalantes e propagandista.

Parágrafo Único. Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 149 - Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

Art. 150 - Ficam sujeitos ao acréscimo de dez por cento (10%) do valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 151 - Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma deste Código.

Art. 152 - A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Art. 153 - São isentos desta taxa os que colocarem em seus próprios estabelecimentos a razão social e/ou seu "nome de fantasia", conforme descrito no CPA.

Subseção VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 154 - A taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador o poder de polícia do Município de controlar a correta ocupação do solo, observando o cumprimento da legislação específica de posturas e do uso do solo urbano.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos as entidades beneficentes de assistência social, portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como as entidades filantrópicas e associações de moradores declaradas de utilidade pública, nos termos da isenção de tributos municipais prevista do art. 18, inciso X, alínea "c", da Lei Orgânica do Município, nos casos de ocupação do solo urbano para a realização de eventos beneficentes, sem fins lucrativos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 159/2019)

Art. 155 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

Art. 156 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória ou permanente, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, ~~fixação de~~ postes com fins publicitários, cabines removíveis, reservas para

saídas de portões e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos, mobiliários urbanos instalados por concessionárias de serviços públicos e outras atividades previstas no CPA.

Art. 157 - A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devida, levará a administração municipal a apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em vias e logradouros públicos.

Art. 158 - A taxa será exigida e calculada no ato do requerimento da licença para ocupação de solo, de acordo com a tabela V anexa a esta Lei Complementar.

Subseção IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE BENS MINERAIS

Art. 159 - A taxa de licença para exploração de bens minerais tem como fato gerador o poder de polícia do Município tendente a verificar a correta exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais no município, sujeita à fiscalização ambiental e precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 160 - Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a corresponsabilidade pelo pagamento da taxa.

Parágrafo Único. Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração mineral, para fins de legalização da atividade junto ao órgão estadual do meio ambiente, fica o sujeito passivo obrigado ao pagamento da taxa de licença e renovação da mesma.

Art. 161 A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com a tabela XII, desta Lei Complementar.

Subseção X

DA TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL

Art. 162 - A taxa de análise ambiental tem como fato gerador o poder de polícia do município necessário à fiscalização do exercício de qualquer atividade que possa criar impacto no ambiente local, urbano ou rural, sujeito à fiscalização do meio ambiente, precedida de autorização e ou inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 163 - A taxa de análise Ambiental deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

§ 1º Considera-se análise ambiental:

I - expedição de laudos técnicos para emissão de alvarás;

II - vistoria para corte e supressão;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - análise de planos e projetos ambientais **Continuar**